

APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0801082-34.2024.8.19.0019**

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: **BANCO DO BRASIL S/A (réu)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE OBTER VALOR QUE A DEMANDANTE ALEGA FAZER JUS A TÍTULO DE SALDO CREDOR E JUROS DO PIS/PASEP. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. SAQUES INDEVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AUTURAL QUE DESAFIA REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. **0801082-34.2024.8.19.0019**, em que é apelante [REDACTED] **(autor)** e apelado **BANCO DO BRASIL S/A (réu)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para o fim de afastar a prescrição da pretensão autoral e, assim, cassar a sentença vergastada, determinando que o feito retome o seu regular processamento.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de apelação contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Cordeiro, na ação proposta pelo ora apelante em face do **BANCO DO BRASIL S/A (BB)** por meio da qual pretende receber os valores que foram sacados indevidamente de sua conta de PIS/PASEP.

Na sentença de id. 165627576 – PJe o magistrado, ao fundamento de que a pretensão autoral havia sido consumida pela **prescrição** decenal, extinguiu o processo com resolução de mérito.

O autor, irresignado, alega que decidiu mal o juízo *a quo*, eis que na ocasião em que realizou o **saque** (24/10/2013), o recorrente não tinha o conhecimento técnico, jurídico e fático a respeito do dano que lhe havia sido imposto. Sustenta que, considerando a sua hipossuficiência técnica e a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios, deve ser considerada como data inicial da contagem do prazo decenal aquela em que teve **acesso ao extrato** da sua conta individualizada do PASEP (16/01/2024), prova inequívoca da ciência dos desfalques, nos termos do tema repetitivo 1.150/2022.

Sem contrarrazões.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A questão é singela e, de tudo que dos autos consta, há de se reconhecer que tem razão o apelante.

O prazo prescricional **foi respeitado pelo autor**, considerando que o lapso temporal para o exercício da sua pretensão é decenal a partir do **dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP**. Diferentemente do que se dá numa **conta bancária comum**, em que o correntista pode ter **acesso a qualquer tempo às suas movimentações**, os extratos das contas individualizadas do PASEP **não** eram disponibilizados regularmente aos beneficiários do programa.

Com isso, apenas a partir do **acesso ao extrato** da conta individualizada que o seu titular **terá comprovada ciência dos desfalques**, momento em que poderá constatar as **movimentações indevidas** na sua conta. Como o **BB** forneceu tais **extratos em 16/01/2024 (índice 137882572)**, evidente que não restou escoado o prazo prescricional para o manejo da presente ação.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo para o fim de **afastar a prescrição** da pretensão autoral e, assim, **cassar a sentença** vergastada, determinando que o feito **retome o seu regular processamento**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR